



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

LEI 1.210 DE 31 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE INTRODUZIU REGRAS PREVIDENCIÁRIAS E ESTATUTÁRIAS A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -Esta lei visa adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que introduziu regras previdenciárias e estatutárias a todos os entes federados.

Art. 2º -O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Fortaleza de Minas - IMPRESFORT fica limitado tão somente aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte sendo.

Parágrafo único –O benefício estatutário de auxílio-doença e assistenciais de salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, sem prejuízo de outros previstos em lei, serão de responsabilidade das entidades do ente federativo ao qual o servidor público se vincula.

TÍTULO I DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

LEI MUNICIPAL 802/2006

Art. 3º - Fica alterada a Lei Municipal 802 de 11 de janeiro de 2006, que passará a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 3º, 30, 39, 62 e 91:

“Art. 3º - O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Fortaleza de Minas - IMPRESFORT visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende os benefícios de aposentadorias e pensões.

I – Revogado

II – Revogado”



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

Art. 30 - ...

VIII -

§1º. Constituem também fonte do plano de custeio do IMPRESFORT as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa”.

Art. 39. O IMPRESFORT compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntaria por idade;

e) Revogado

f) Revogado

g) Revogado

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.

b) Revogado

“Art. 62. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão morte, pago pelo IMPRESFORT.

Parágrafo único:”

“Art. 91. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Fortaleza de Minas– IMPRESFORT, poderá celebrar convênio junto a Secretaria Municipal deSaúde para proceder as perícias médicas relativa aos benefícios deaposentadoria por invalidez”.

Art. 4º -Ficam revogadas, no art. 39,as alíneas “e”, “f”, e “g”, do inciso I, do art. 39 e aalínea “b”, do inciso II, assim como os arts. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 61 e seus parágrafos, todos da Lei Municipal 802/2006.

CAPÍTULO II



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

DA LEI MUNICIPAL 1029/2014

E DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 04/2007.

Art. 5º – Fica alterada a alíquota de contribuição previdenciária retida do servidor público efetivo, do Município, suas autarquias, e da Câmara Municipal, bem como do servidor inativo ou pensionista para o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Fortaleza de Minas – IMPRESFORT, que passará a ser de 14% (catorze por cento), razão pela qual o art. 1º, art. 2º, e art. 3º, todos da Lei Municipal nº 1.029/2014, passarão a ter as seguintes redações:

Art. 1º - A contribuição previdenciária do segurado ativo será de 14,00% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração base de cálculo de contribuição.

Art. 2º - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente Federado relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 14,00% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração base de contribuição dos servidores ativos

Art. 4º. A contribuição previdenciária do segurado aposentado e do pensionista será de 14,00% (catorze por cento), incidente sobre a parcela do benefício que supere ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º - Fica revogada a Lei Municipal Complementar nº 04 de 29 de outubro de 2007.

CAPÍTULO III

DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 03/2007

E DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 05/2010

Art. 7º - Fica alterada a Lei Complementar Municipal nº 03, de 05 de outubro de 2007, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21 (...)

§ 8º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

I – revogado

II – licença para lactação durante jornada de trabalho

III – revogado

IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;



V – afastamento para atividade política

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 55. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII – REVOGADO;

VIII – adicional de férias;

IX – auxílio-funeral;

X - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 91 – Conceder-se-á ao servidor licença:

I – revogado

II – paralactação durante jornada de trabalho

III – revogado

IV - Por motivo de doença em pessoa da família;

V - Para atendimento a convocação para o serviço militar;

VI - Para atividade política;

VII - Para tratar de interesses particulares;

VIII - Para desempenho de mandato classista.

IX - Prêmio;

§1º - revogado

(...)



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso IV deste artigo.

§5º revogado

Seção III

Da Licença para lactação durante jornada de

Art. 100 – revogado.

Art. 101 – revogado.

Art. 102 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcela em 02 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora.

Parágrafo único. As servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a 06 (seis) horas diárias terão direito ao afastamento de um período de ½ (meia) hora para amamentar o próprio filho.

Art. 103 – revogado.

Art. 8º - Ficam revogados os arts. 75, 76, 77, 78, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Complementar Municipal nº 03, de 05 de outubro de 2007.

Art. 9º - Ficam revogadas, no art. 21, §8º, os seus incisos I, II e III, no art. 55, o seu inciso VII, no art. 75, os seus incisos II e III e os seus §1º e §3º, no art. 91, os seus incisos I, II e III, e os seus §1º e §5º, e no art. 91, o seu § 5º, todos da Lei Complementar Municipal nº 03, de 05 de outubro de 2007.

Art. 10º - Fica revogada Lei Complementar Municipal nº 05, de 21 de junho de 2010.

TÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS E ASSISTÊNCIAIS

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Art. 11 - Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Municipal nº 03, de 05 de outubro de 2007, são benefícios estatutários e assistenciais dos servidores públicos ativos do Município de Fortaleza de Minas:

I - Auxílio-doença;



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

II - Salário-maternidade e Licença-Paternidade

III - Salário-família;

IV - Auxílio reclusão.

Art. 12 -Os benefícios estatutários e assistenciais mencionados no artigo anterior serão pagos aos servidores públicos ativos pela entidade da Administração Pública Direta ou Indireta a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Sendo o servidor público ativo vinculado à Câmara Municipal, será ela a responsável pelo pagamento dos benefícios em questão.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO MÉDICA OFICIAL EM CONJUNTO

Art. 13 -A Administração Direta, Indireta e a Câmara Municipal poderão firmar parceria entre si, por meio de termo de parceria, cooperação ou convênio, inclusive com participação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Fortaleza de Minas – IMPRESFORT, com o objetivo de promover avaliação médica oficial ou assistencial, necessárias para avaliar a concessão ou não dos benefícios estatutários e assistenciais previstos nesta ou em outra lei, ou ainda para avaliar hipóteses de aposentadoria por invalidez.

TÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS E ASSISTENCIAIS EM ESPÉCIES

Art. 14 -O servidor público, da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, terá direito aos benefícios estatutários e assistenciais que tratam o artigo 7º desta Lei complementar e desde que preencha os requisitos para cada benefício, sem prejuízo de outros previstos e regulados por lei específica.

Capítulo I

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 15- O auxílio-doença será devido ao servidor público que ficar incapacitado para o trabalho temporariamente, e consistirá em renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo, acrescida das vantagens pessoais permanentes, mas deduzido o valor da contribuição previdenciária.

§ 1º- O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, sempre com base em avaliação médica oficial.

§ 2º - A avaliação médica oficial será designada obrigatoriamente quando o servidor público ficar incapacitado para o trabalho temporariamente por mais de 15 (quinze) dias, com base em atestado médico apresentado por ele, cabendo a ela decidir



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

pela volta ao serviço, pela concessão do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º- Caberá, ao departamento pessoal do órgão de lotação do servidor público, o agendamento de avaliação médica oficial, bem como arquivar para todos os fins que se fizerem necessários, os atestados médicos apresentados pelo servidor público.

§ 4º- A contribuição previdenciária será descontada sobre auxílio-doença concedido.

Art. 16- Findo o prazo do benefício, em qualquer situação, o servidor público poderá ser submetido a nova avaliação médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 17 - O servidor público em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo ou para outras atribuições e atividades compatíveis com o seu cargo e compatíveis com suas limitações, será aposentado por invalidez.

Art. 18 - Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a avaliação médica oficial ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

Parágrafo único - Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em perícia médica oficial.

Art. 19 - O servidor em gozo de auxílio-doença, salvo motivo justo, sob pena de suspensão do benefício e de falta funcional grave, está obrigado:

I - a comparecer na avaliação médica oficial marcada.

II - Realizar o tratamento ou o processo de readaptação profissional designado para habilitação em nova atividade, desde que inseridos dentro dos serviços públicos regularmente ofertados aos municípios.

III – Realizar o tratamento ou procedimento designado para recuperação da sua atividade habitual, desde que inseridos dentro dos serviços públicos regularmente ofertados aos municípios.

Parágrafo único - O servidor submetido à tratamento ou processo de readaptação ou recuperação fornecido a ele, continuará recebendo o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou recuperado para sua atividade habitual.

Art. 20 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, ou sua readaptação, ou ainda por sua transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 21 - É vedada a acumulação do auxílio-doença com salário-maternidade.



Capítulo II

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 22 - O salário-maternidade será devido à servidora pública ativa gestante, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e consistirá numa renda mensal igual a sua última remuneração, incluindo suas vantagens pessoais permanentes, mas deduzido o valor da contribuição previdenciária.

§1º- A percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento da servidora pública do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados por até 30(trinta) dias, mediante avaliação médica oficial e/ou atestado médico específico, o qual deverá ser validado por avaliação médica oficial.

§ 3º -Também no caso de parto antecipado, a servidora pública tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo, podendo ser prorrogado por até30 (trinta) dias, caso haja recomendação feita poravaliação médica oficial e/ou atestado médico específico, o qual deverá ser validado por avaliação médica oficial.

§ 4º - Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório será a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a servidora pública ser submetida a uma avaliação médica oficial.

§ 5º -A servidora pública que se encontrar em exercício de função gratificada, terá em seu salário-maternidade a mesma remuneração que teria em atividade, acrescida da gratificação pela função que exercia antes da licença.

§ 6º -A servidora pública em gozo do salário-maternidade receberá o benefício na folha de pagamento mensal de seu órgão de lotação.

§ 7º -No caso de acumulação permitida de cargos a servidora pública fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

Art. 23 - Em caso de aborto espontâneo ou provocado, ou ainda, no caso de nascimento sem vida (natimorto), comprovado mediante atestado médico a ser apresentado pela servidora pública, sujeito, se for o caso, à validação por avaliação médica oficial, terá ela direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Caso recomendado pela avaliação médica oficial, o prazo acima poderá ser prorrogado uma única vez, sendo que, persistindo alguma incapacidade temporária para o trabalho, a servidora pública será submetida a perícia médica para fins de concessão de auxílio-doença.



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

Art. 24 -O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício de auxílio-doença.

Art. 25 – Aservidora pública municipal ativa que adotar ou obtiver guarda judicial ou tutela ou curatela de criança e adolescente, terá direito ao salário-maternidade, contados da decisão administrativa que concluir pela presença de uma dessas situações.

Parágrafo único - O período do benefício no caso deste artigo será de:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver de 0 até 3 anos de idade.

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 3 até 12 anos de idade.

III – 30 (trinta) dias, se o adolescente tiver de 12 anos até 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 26 -No caso de falecimento da servidora pública ativa que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago proporcionalmente ao tempo a que teria direito, em favor do cônjuge ou companheiro sobrevivente e seus herdeiros.

Parágrafo Único - O pagamento do valor de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário, sob pena de decadência, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente e seus herdeiros.

Art. 27 – Cessa o salário-maternidade no caso de haver o falecimento do filho ou seu abandono pela servidora beneficiada, ou ainda quando ocorrer o cancelamento da adoção ou da guarda judicial de criança e adolescente.

SEÇÃO I

LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 28 – O servidor público ativo terá direito à “licença-paternidade”, pelo período de 10 (dez) dias, sendo que este afastamento das suas atribuições não será descontado da sua remuneração, aplicando-se, no que couber, as disposições legais previstas ao salário-maternidade, inclusive para os casos de adoção ou guarda judicial.

SEÇÃO II

DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Art. 29– Aplica-se por analogia as regras de salário-maternidade e licença-paternidade aos casos envolvendo união ou casamento homoafetivo.

Capítulo III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 30 –Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor público ativo, que recebe remuneração mensal igual ou menor ao valor limite estabelecido pelo Regime



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

Geral de Previdência Social para este mesmo fim, na proporção do número de filhos menores de quatorze anos, ou de qualquer idade que estiverem incapacitados definitivamente para o trabalho.

§ 1º -Equiparam-se aos filhos para fins deste artigo os tutelados e curatelados, desde que comprovada dependência econômica, podendo ser requisitado avaliação social perante a Assistência Social do Município.

§ 2º -A incapacidade definitiva para o trabalho do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em avaliação médica oficial.

§ 3º -Para aferir a renda bruta mensal do servidor em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 4º -Também terão direito ao salário família, os servidores públicos em gozo de auxílio-doença.

§ 5º - Considera-se remuneração mensal do servidor a soma do seu vencimento base e das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias recebidas por ele, com exceção do auxílio-alimentação, apurada pela média do período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Art. 31 -O salário-família corresponderá ao valor fixado pelo Regime Geral de Previdência Social, que será pago por filhos menores de quatorze anos ou de filhos de qualquer idade que estiverem incapacitados definitivamente para o trabalho, ou equiparados.

Art. 32 -Quando o pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em união estável ou em matrimônio, o salário-família será concedido, desde que a renda somada se encontre dentro da remuneração prevista no art. 26.

§ 1º-Em caso de divórcio, dissolução de união estável, separação judicial ou de fato, ou em caso de abandono legalmente caracterizado por um deles ou perda do poder familiar por um deles, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que, sendo servidor público, detiver a guarda do filho menor de quatorze anos ou incapacitado definitivamente para o trabalho.

§ 2º - No caso do §1º deste artigo, o benefício será analisado com base na remuneração apenas de quem ficou com a guarda do filho menor de quatorze anos ou incapacitado definitivamente para o trabalho.

§ 3º -Em havendo guarda compartilhada entre pai e mãe servidores públicos municipais, o salário-família será devido a quem detiver o domicílio base do filho menor de quatorze anos ou incapacitado definitivamente para o trabalho, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

§ 4º - Sempre que necessário, poderá ser requisitado avaliação familiar à Assistência Social do Município.

§ 5º - Aplica-se às regras previstas neste artigo, por analogia, às situações previstas no art. 26, §1º.

Art. 33—Além dos requisitos mencionadas nos artigos anteriores, o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar, até o dia 31 de março de cada exercício.

§ 1º. A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de matrícula e frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º. Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, ainda que tenha ocorrido regularmente a frequência escolar no período ou vacinação obrigatória.

Art. 34 - O direito ao salário-família cessa-se automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar catorze anos de idade, salvo se incapacitado definitivamente para o trabalho, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade laboral do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela vacância do cargo exercido pelo servidor público municipal, tais como as decorrentes de sua exoneração, demissão ou falecimento.

§ 1º O responsável pelo recebimento do salário-família deverá comunicar, anualmente no mês de julho, declaração de que não há nenhum fato ou circunstância que ocasione a perda do direito ao benefício ficando em caso de não cumprimento, as sanções penais e administrativas.

§2º A falta de comunicação mencionada no parágrafo anterior autoriza a entidade pública a que o servidor público estiver vinculado, a descontar o valor recebido indevidamente por ele, diretamente do pagamento das quotas devidas com relação aos outros filhos, ou, na falta delas, do próprio salário, vencimento ou provento do servidor público.

Art. 35 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.



Capítulo IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 36 - O auxílio-reclusão será concedida aos dependentes do servidor público ativo recolhido à prisão, desde que a última remuneração de cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para este mesmo fim.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, porém, limitado ao valor limite descrito no caput deste artigo.

§ 2º - Não será devido o benefício quando o servidor recluso receber outra remuneração pública ou privada, de qualquer natureza, ou se ele estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria, pensão por morte ou salário-maternidade.

§ 3º - Considera-se remuneração mensal do servidor a soma do seu vencimento base e das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias recebidas por ele, com exceção do auxílio-alimentação, apurada pela média do período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Art. 37 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data do seu requerimento e será pago enquanto o servidor recluso for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 1º - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 2º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de dependentes, serão exigidos:

I - documento ou declaração que certifique o não pagamento de outra remuneração ao servidor recluso;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor público à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo tal documento ser renovado semestralmente.

Art. 38 - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor recluso.

Parágrafo único - Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

Art. 39 - É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do servidor público ou sua colocação em regime aberto ou semiaberto, nos quais haja o exercício do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - A ocorrência das situações mencionadas no *caput* deste artigo, deverá ser comunicada pelos dependentes ou pelo servidor público imediatamente à entidade pagadora, sob pena de restituição dos valores pagos indevidamente.

Art. 40 - Na hipótese de fuga do servidor público, o benefício será suspenso até que haja a sua recaptura ou sua espontânea reapresentação à prisão.

Parágrafo único –Não será devido auxílio-reclusão aos seus dependentes enquanto estiver o servidor público evadido e durante o período da fuga.

Art. 41- Aplicar-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do servidor público, a preexistência da dependência econômica, podendo ser solicitado avaliação pela Assistência Social do Município.

Parágrafo único. Se o servidor público preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte, se fizerem presentes os requisitos legais.

Art. 42 - Caso o servidor recluso venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ente pagador pelo servidor recluso ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Deverá ser observado pelos entes pagadores, em suas Leis Orçamentárias, a reserva de recurso financeiro suficiente para fazer frente ao pagamento dos benefícios-estatuários definidos nesta Lei, retroativos a data em vigor da EC.103/19, que ocorreu em 13 de novembro de 2019, sob pena de infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor:

I – Quanto ao disposto no capítulo II desta Lei, entrará em vigor no 1º dia do quarto mês subsequente a data de sua publicação.

II – Fica referendado os arts. 14 a 42 desta Lei, a partir de 13/12/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019.



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

III – Os demais artigos desta lei entrarão em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza de Minas (MG), 31 de maio de 2021

ADENILSON QUEIROZ
Prefeito Municipal